

PARECER

Proposta de Lei n.º 17/XV/1.ª (ALRAM)

Assegura uma majoração de 2% nos apoios sociais da segurança social atribuídos aos residentes nas Regiões Autónomas, através da alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que estabelece as bases gerais do sistema de segurança social

Autora:
Deputada Marta Freitas
(PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A [Proposta de Lei n.º 17/XV/1.ª](#) é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), no âmbito do seu poder de iniciativa.

A presente iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 20 de junho de 2022, foi admitida a 21 de junho, data em que baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª) para apreciação e emissão de parecer. Foi anunciada na sessão plenária de 22 de junho de 2022.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A proposta de lei em apreço pretende assegurar que as prestações sociais atribuídas no âmbito dos subsistemas do sistema de proteção social de cidadania são majoradas em 2% para os residentes nas Regiões Autónomas, introduzindo alterações ao [artigo 9.º](#), relativo ao princípio da equidade social, da [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

De acordo com a exposição de motivos, a “insularidade distante comporta sobrecustos, na relação comparativa com o Continente Português, para o exercício das mesmas atividades, no acesso a bens e serviços, nem sempre fáceis de qualificar e muito menos de quantificar”. Destacando medidas já criadas para “minimizar os custos de insularidade”, a proposta faz referência ao princípio da equidade, concluindo: “Se é reconhecido, à luz da legislação nacional, a existência de custos adicionais na aquisição de bens e serviços aos portugueses que residem nas Regiões Autónomas, também, tal como acontece em outras situações, deve ser aplicado o princípio da equidade e ser garantida uma majoração aos apoios sociais atribuídos aos residentes nas Regiões Autónomas, insulares e ultraperiféricas”.

A iniciativa é composta por três artigos preambulares, sendo que o primeiro define o respetivo objeto; o segundo promove a alteração do artigo 9.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro; e o último refere-se à entrada em vigor e produção de efeitos.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

3 – Enquadramento Legal

Nos termos do [artigo 9.º](#) da Constituição, uma das tarefas fundamentais do Estado consiste em “promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira”. E de acordo com o [artigo 81.º](#), incumbe ao Estado “promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional”, prevendo o [artigo 229.º](#) que “os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade”.

A Constituição prevê ainda, no [artigo 63.º](#), que todos têm direito à segurança social e, no desenvolvimento desta norma, a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, determinando, no artigo 108.º, que a aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento, bem como a regionalização dos serviços de segurança social.

O capítulo I desta lei consagra os princípios gerais do sistema, sendo um deles o princípio da equidade social, previsto no [artigo 9.º](#), cuja alteração se propõe na iniciativa em apreço, e que se traduz “no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais”.

O sistema da segurança social é composto pelo sistema de proteção social de cidadania, pelo sistema previdencial e ainda pelo sistema complementar. O sistema de proteção social de cidadania tem como objetivos gerais garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais, através da efetivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica; da prevenção e erradicação de situações de pobreza e de exclusão; da compensação por encargos familiares e da compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência, como dispõe o [artigo 26.º](#). Estes objetivos são concretizados através de três subsistemas: de ação social, de solidariedade e de proteção familiar.

A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, foi desenvolvida e aplicada por vários diplomas que, designadamente, fixam montantes e condições de atribuição das várias prestações e benefícios. Estão previstas várias medidas com o fundamento de fazer face aos custos da insularidade nas regiões autónomas, nomeadamente um acréscimo à retribuição mínima mensal garantida ou uma majoração dos subsídios no âmbito da proteção social na maternidade, paternidade e adoção, entre outros.

Em relação ao restante enquadramento legal, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A presente iniciativa reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da ALRAM, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º. Contudo, considerando o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, não vem acompanhada dos estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, indica a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

A proposta de lei em análise respeita ainda os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. No entanto, a nota técnica dos serviços sublinha que, do disposto na presente iniciativa, designadamente no artigo 2.º do articulado, poderá eventualmente resultar um aumento das despesas do Estado. No entanto, refere a mesma nota técnica, caso a iniciativa seja aprovada, apesar de o artigo 3.º do articulado remeter a respetiva entrada em vigor para o dia seguinte ao da sua publicação, faz coincidir o início da produção de efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado, o que acautela o limite à apresentação de iniciativas previsto na Constituição (n.º 2 do artigo 167.º) e no Regimento (n.º 2 do artigo 120.º), no caso de a iniciativa ser aprovada no presente ano.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 22 de junho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres podem ser consultados na [página eletrónica da iniciativa](#).

A [lei formulário](#) contém normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas relevantes em caso de aprovação desta iniciativa. O título da proposta de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário (que indica que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”), sugere a nota técnica dos serviços que seja ponderada a

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

seguinte redação para o corpo do artigo 1.º (Objeto): “A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social”.

Se aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser publicada na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. No caso em apreço, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme previsto no artigo 3.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verifica a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Propõe-se que, sendo a iniciativa legislativa aprovada, seja alterada a redação do corpo do artigo 1.º (Objeto), conforme referido anteriormente.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2022



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A Deputada Relatora

(Marta Freitas)

A Presidente da Comissão

(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço